

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 26 de janeiro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.266/2022**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS PARA O LICENCIAMENTO DAS INSTALAÇÕES DE INFRAESTRUTURA E SUPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**”

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal c/c arts. 18 e 19, VIII, da Lei Orgânica do Município, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.

Art. 19. Compete ao Município:
VIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, principalmente em zona urbana;
XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (grifo nosso) (MENDES, Gilmar Ferreira, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª ed., Saraiva).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando e fiscalizando, sempre nos parâmetros e limites fixados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Nelson Nery Costa, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª ed., GZ Editora, p. 154 e 158, acrescenta sobre a iniciativa do Prefeito:

7.5. ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO

O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo e da Administração Pública local, cabendo à Lei Orgânica Municipal, seguindo os preceitos das Constituições Federal e Estadual, a definição de suas funções. Tem ele, basicamente, funções de governo e funções administrativas. As funções de governo, por sua vez, dividem-se em funções políticas, funções legislativas e executivas. (...) Por outro lado, as funções executivas vêm a ser: ... 10) planejamento da administração local.

(...)

O planejamento da administração municipal é essencial para o êxito da gestão local, pois permite a adequação de metas ambiciosas com a realidade objetiva. O planejamento territorial deve ocorrer mediante o planejamento e o controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme dispõe o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal. O planejamento é considerado um método para traçar as metas e os meios de alcançá-las, envolvendo tomada de decisões em termos racionais. (grifo nosso)

José Nilo de Castro, in *Direito Municipal e Positivo*, 7ª ed., Del Rey Editora, p. 456, leciona acerca do Direito Urbanístico:

As cidades e as atividades que nela se desenvolvem têm disciplina jurídica que lhes imprime o Direito Urbanístico. Abrange essa

disciplina jurídica, de maneira ampla, o traçado da cidade, compreendendo o arruamento, o alinhamento e o nivelamento, o zoneamento, o parcelamento (...) o controle das construções (...) entre outros institutos urbanísticos, na conformidade com as regulamentações edilícias.

As regulamentações edilícias, sejam leis em sentido formal e material, sejam decretos do Prefeito municipal, objetivam a ordenação da cidade, dão-lhe a fisionomia e o perfil urbano, onde o homem possa exercer as funções essenciais do urbanismo, a saber: habitar, trabalhar, circular e recrear. É dizer: alcançam a cidade, seu conjunto, controlando e regulando técnica e funcionalmente as construções individualmente postas e consideradas. Particularizam o individual no serviço do conjunto, da coletividade. (grifo nosso)

No caso em apreço, o PL tem por objetivo disciplinar a implantação, compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município de Pouso Alegre, revogando inclusive, dispositivos do Código de Obras em vigor (Lei 4.890/2010 e a Lei 3.912/2001).

Existem no corpo do PL aspectos extremamente técnicos que fogem à expertise deste causídico, daí porque, quanto ao mérito sugere-se às comissões temáticas que busquem amparo de explicações junto à secretaria municipal de planejamento.

No mais, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis. Ressalva-se que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

DA JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre a infraestrutura de suporte de telecomunicações no Município de Pouso Alegre e revoga Lei Municipal nº 3.912 de 30 de maio de 2001.

Considerando os avanços recentes nas normativas técnicas federais, com a Lei Federal nº 13.116/15 (Lei das Antenas) e do Decreto nº 10.480/20 (Regulamentação da Lei das Antenas e do 'Direito de Passagem) é válido considerar que a legislação do

município de Pouso Alegre, Lei Ordinária Municipal nº 3.912/01 está desatualizado e carece de atualização normativa para adequar a legislação urbana e atos de licenciamento para a instalação de antenas de telefonia e internet e infraestrutura em conformidade as normas federais.

A conectividade e a legislação urbana são fundamentais para estimular a economia digital e reduzir as desigualdades socioeconômicas. Portanto, devem ser prioridade na agenda local. Vale destacar que, para a implantação da infraestrutura de 4G e 5G é imprescindível que existam legislações adequadas, de forma a criar segurança jurídica à instalação desta infraestrutura no município de Pouso Alegre.

A chegada da conexão 5G ao Brasil pode revolucionar a indústria, ampliando o acesso aos serviços inteligentes e impactando o desenvolvimento socioeconômico do país com novas oportunidades de negócios podendo impulsionar setores da indústria, comércio e serviços. Os estados e municípios que estiverem alinhados com a legislação federal (lei 13.116 e decreto 10.480) serão os mais propensos a receberem investimentos em infraestrutura de telecomunicações.

Contudo, isso deve ser feito considerando a sua autonomia em disciplinar sobre normas urbanísticas locais e sem avançar em critérios ou regras que disciplinam acerca do limite da exposição humana à radiação não ionizante (RNI), quando a competência é estabelecida exclusivamente pela Anatel, cabendo ao município estabelecer critérios e limites referentes à instalação e ocupação do solo.

A maior novidade do presente projeto de lei é que ele disciplina o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas. Ele ainda determina que a emissão de qualquer licença pela municipalidade não pode ser superior a 30 dias, contados da data de apresentação do requerimento nos órgãos municipais ou estaduais. Não havendo avaliação ou mesmo autorização dos órgãos municipais, fica autorizada temporariamente a instalação das antenas nas condições previstas no requerimento e legislação urbana local, uma espécie de autorização prévia.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido **quórum de maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, §2º, “c” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.266/2022**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária